

JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAVES pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão:

Na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das deduções nos repasses.

O repasse a menor praticado pela UNIÃO FEDERAL representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro.

A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infra-estrutura aos municípios.

Hoje os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com a Lei Complementar 62/89, são transferidos até os dias 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse. Entretanto, com a criação dos programas de incentivos fiscais – precipuamente o PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP –, que possuem finalidades específicas, passou a UNIÃO FEDERAL a reservar parte da arrecadação do IR e do IPI diretamente aos mencionados programas, de modo que se dribla o conceito fático e jurídico de isenção ou de exclusão de crédito tributário (art. 175, I, CTN), para instituir uma verdadeira política de reinvestimento do produto arrecadado.

Breves/PA, 05 de abril de 2021.

IKARO DA GAMA PANTOJA

Secretário Municipal de Administração
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretário Municipal do Meio Rural
Portaria nº 001/2021

